

Processo: 0061502-49.2022.8.19.0038

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: HOSPITAL DE CLINICAS INFANTIL LTDA
Autor: HGP HOSPITAL GERAL PRONTONIL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Gustavo Quintanilha Telles de Menezes

Em 01/11/2022

Decisão

HOSPITAL DE CLÍNICAS INFANTIL LTDA. e HOSPITAL GERAL PRONTONIL LTDA apresentam, com fundamento nas disposições dos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, requerimento RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Aduzem que são sociedades inteiramente coligadas, constituídas para prestar serviços médico-hospitalares do Grupo PRONTONIL por estas formado, possuindo identidade de sócios com subordinação ao mesmo centro de controle para atuar de forma conjunta no mercado, constituídas para operar no mesmo endereço, com coincidência de fornecedores, operadores financeiros e credores, inclusive com obrigações solidárias entre si, compartilhando, ainda, toda a estrutura administrativa e respondendo sempre à mesma liderança e centro de comando, sendo certo, outrossim, que comungam das mesmas razões de fato e de direito para pleitear a presente recuperação, pelo que absolutamente necessária se afigura a reunião das mesmas no polo ativo da demanda, tanto processual quanto substancialmente.

Narram que em 16 de fevereiro de 1965, o HOSPITAL PRONTONIL nasceu da visão de seus fundadores em perceber a demanda crescente de atendimento médico de qualidade em Nova Iguaçu, tornando-se ao longo de sua trajetória referência na cidade em assistência integral, humanizada e de excelência. Afirmam que atualmente o PRONTONIL, dentro de sua estrutura composta por um terreno de mais de 6.500 m² (seis mil e quinhentos metros quadrados), com aproximadamente 4.500 m² (quatro mil e quinhentos metros quadrados) de área construída, possui capacidade de 115 (cento e quinze) leitos, sendo 30 (trinta) de UTI Adulta e 15 (quinze) de UTI Pediátrica, 5 (cinco) salas cirúrgicas, área de exames de imagem completa, laboratório de análises clínicas, entre outros serviços como hemodiálise e banco de sangue.

Informam que o HOSPITAL PRONTONIL conta atualmente com a colaboração de mais de 500 (quinhentos) funcionários diretos e inúmeros indiretos, e, aproximadamente, 120 (cento e vinte) médicos em seu corpo clínico. Sustentam que seu faturamento médio dos últimos 12 (doze) meses foi de, aproximadamente, R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões quinhentos mil reais).

Consta que mesmo enfrentando uma queda significativa em seu resultado financeiro-operacional, principalmente nos últimos três anos por conta da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), o PRONTONIL segue firme na prestação de seus serviços, visando sempre a excelência no cumprimento de seu papel social, em especial com seus milhares de

pacientes.

Todavia, em que pesem todos os esforços de seguida adequação às atuais oscilantes condições do mercado e severa crise econômica enfrentada, a trajetória de sucesso e pleno equilíbrio financeiro das Impetrantes foi significativamente prejudicada pela recente sucessão de crises político-econômico-financeiras, que, mais agudamente a partir do ano de 2015, deteriorou o ambiente econômico nacional com impacto em diversos segmentos, o que foi agravado pelos efeitos na econômica da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), que, no segmento hospitalar em especial, além da alta gerada nos custos operacionais, não sem justo motivo e dentre outras limitações, impediu por longo período todo e qualquer agendamento de atendimentos eletivos (cirurgias em geral), fonte importante de suas receitas.

Dizem que há anos o setor de saúde vem passando por um grande movimento de consolidação, acelerada a partir da Lei Federal nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que firmou a possibilidade de participação de capitais estrangeiros na assistência à saúde no país, sem restrições. Com efeito, esse movimento acirrou a competição no setor, prejudicando sobremaneira os hospitais de pequeno e médio porte, tais como o HOSPITAL PRONTONIL, que não detinham acesso ao capital como as grandes instituições para financiar suas atividades.

Afirmam também que intensificou-se a chamada verticalização da saúde, em que as operadoras de planos de saúde passaram a deter também unidades hospitalares, atuando estas diretamente na prestação de serviços hospitalares. Isso fez com que as operadoras, principais fontes de receita dos hospitais, concentrassem os atendimentos aos seus pacientes dentro de sua própria rede de prestadores, o que causou expressiva queda de lucratividade para os hospitais independentes, como o HOSPITAL PRONTONIL, notadamente com relação aos procedimentos mais complexos, como Hemodinâmica e Cirurgias, mais custosos aos planos.

Outro fator apontado como prejudicial ao HOSPITAL PRONTONIL e ao mercado como um todo foi a mudança na forma de remuneração das operadoras de saúde. Anteriormente, os hospitais eram remunerados no formato fee for service, em que os hospitais informavam às operadoras os materiais e medicamentos, entre outros insumos que eram utilizados para o atendimento e tratamento dos pacientes.

Na mudança houve o chamado "empacotamento" das contas hospitalares, em que a operadora começou a pagar um pacote global fixo, independentemente do que seria utilizado para o tratamento dos pacientes, transferindo o risco da operadora aos hospitais, que mantinham o dever de assegurar o pleno e adequado tratamento. Ocorre que, os pacotes oferecidos pelas operadoras eram em sua extensa maioria muito inferiores ao que seria a real conta no modelo fee for service, acarretando uma significativa queda no ticket médio por paciente, impactando negativamente na receita do hospital e aumentando seu risco.

Narram que com o passar do tempo esse modelo de remuneração foi se tornando prática de mercado e, atualmente, mais de 90% (noventa por cento) dos planos de saúde e operadoras remuneram o HOSPITAL PRONTONIL no formato de pacotes. Outro fator que impactou substancialmente o PRONTONIL foi a redução da remuneração pelos convênios aos atendimentos de pediatria, seu "carro-chefe", o qual, até 2013, correspondia a 70% dos atendimentos do hospital.

Acrescentam que a "inflação médica" apresenta níveis superiores ao IPCA, porém esse aumento de custo não foi acompanhado na mesma proporção de um aumento nos reajustes dos pacotes das operadoras. Tal fato fez com que os custos e despesas do HOSPITAL PRONTONIL crescessem mais rapidamente do que suas receitas, impactando diretamente o seu equilíbrio financeiro.

Com o advento da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), a situação, que já era crítica, agravou-se, tornando a escalada de custos insustentável, com os insumos (materiais, medicamentos e etc) atingindo níveis jamais vistos, chegando a aumentar mais de 5.000% (cinco mil por cento). O impacto nos custos hospitalares foi inclusive constatado pela Associação Nacional dos Hospitais Privados (ANAHP), que reúne os principais hospitais do Brasil.

Aduzem que a escalada de custos foi ainda mais acentuada nos pacientes que necessitavam de leitos de terapia intensiva, os quais, como de amplo conhecimento, aumentaram substancialmente desde o início da Pandemia, em março de 2020, em decorrência das consequências da evolução da doença. Mais uma vez o progressivo aumento das despesas não foi acompanhado de equivalente majoração de receitas, desequilibrando severamente o fluxo de caixa das Impetrantes.

Consta na inicial que como o cenário no início da pandemia era de extrema incerteza para todas as áreas, e principalmente para a área hospitalar, que seria a mais demandada, o HOSPITAL PRANTONIL foi obrigado a incorrer em novas dívidas, contraídas para financiar os investimentos destinados a atender os pacientes acamados com o Novo Coronavírus (COVID-19). A título ilustrativo, antes da Pandemia, o HOSPITAL PRANTONIL contava, em média, com 30 (trinta) leitos de UTI. No auge da Pandemia esse número subiu para mais de 50 (cinquenta) leitos desse tipo devido ao grande aumento da demanda das operadoras de saúde.

Para isso, diversos investimentos, financiados sob empréstimos, foram realizados para a aquisição de respiradores, monitoradores, camas especiais, dentre outros equipamentos necessários para o efetivo tratamento dos pacientes, que, ainda que inegavelmente indispensáveis do ponto de vista humanitário, ao fim e ao cabo, analisando pelo viés econômico, não davam retorno financeiro positivo aos hospitais. Todos esses fatores acarretaram em um aumento expressivo do passivo do HOSPITAL PRANTONIL, principalmente com fornecedores.

Soma-se ainda o passivo trabalhista, o fato de muitos funcionários serem contratados em épocas de pico, depois demitidos em épocas de arrefecimento e, quando se tinha uma nova onda, novos funcionários tinham que ser contratados. Além disso, o setor financeiro, receoso com o futuro do país a curto prazo, enxugou radicalmente o crédito no passado recente, não tendo renovado boa parte das linhas que estavam disponibilizadas em favor das Impetrantes, o que acabou por tornar ainda mais severos os efeitos da crise sobre seu negócio e a necessidade de preservar seu capital de giro próprio.

Em decorrência de tais fatos, em que pese o caráter economicamente rentável da operação em um ambiente de negócios minimamente normalizado, instalou-se um quadro de instabilidade no fluxo financeiro das Impetrantes, gerando um acúmulo de dívidas frente a seus credores em geral, que, por sua vez, vêm se mostrando insensíveis ao quadro de dificuldades gerado não por uma ação do hospital, que até recentemente manteve-se adimplente por décadas, mas sim por uma nefasta combinação de circunstâncias mercadológicas, que vêm minando sua capacidade de solucionar, sozinho, o impasse em que agora se encontra.

Contudo, asseguram a viabilidade financeira pela posição de referência já consolidada em seu mercado e à força de sua marca, com as correspondentes vantagens comerciais daí advindas, o HOSPITAL PRANTONIL já conta com um significativo marketshare e uma rede consolidada de prestação de serviços médicos, tudo destacando-o em seu setor, além da fidelidade de seus cerca de mais de 500 (quinhentos) colaboradores diretos altamente capacitados e, ainda, o fato de já vir colocando em prática um relevante processo de reestruturação para enxugamento de seus custos fixos e adequação de suas estratégias aos atuais desafios de seu mercado, o que indubitavelmente possibilita, uma vez ultrapassado o cenário de crise, vislumbrar um futuro próspero a médio e longo prazos.

Acreditam as requerentes, portanto, que, tão logo superadas as instabilidades econômicas e reacomodado o mercado, em especial o setor da saúde, diante do novo contexto, hoje severamente desfigurado, as características das Impetrantes as posicionam de forma absolutamente favorável em seu segmento, de modo a assegurar-lhes as melhores perspectivas para seus negócios com vias a recuperar e ampliar o patamar em que estavam antes da crise, não sendo demais frisar que a operação jamais deixou de se mostrar operacionalmente rentável, mas sim fragilizou-se financeiramente por conta e culpa sobretudo

da sistemática e atípica alteração dos custos hospitalares e demandas da Pandemia e da rigidez das fontes habituais de crédito e financiamento, quadro este que não pode e não deve perdurar indefinidamente.

Frisam que a reestruturação e preservação do viés de expansão dos serviços das Impetrantes somente se fará possível através da utilização dos mecanismos e da segurança jurídica oferecidos pelo procedimento de recuperação judicial trazido pela atual Lei de Recuperação de Empresas, estando certo o HOSPITAL PRONTONIL de que, assegurada a normalidade de suas operações, terá plenas condições de arcar com as despesas novas de seu dia-a-dia e oferecer a seus credores a melhor forma de compor as dívidas velhas.

Juntam documentos.

É relatório. DECIDO.

As recuperandas comprovaram atendendo ao artigo 48 da Lei 11.101/05, que regularmente sua atividade há mais de dois anos; que não são falidas e que seus administradores e controladores não foram condenados pelos crimes da lei de recuperação judicial.

Na forma do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a petição inicial veio instruída com a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (amplamente detalhada nesta exordial), as demonstrações contábeis relativas aos 3

(três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido,

confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável, o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados, a demonstração do resultado desde o último exercício social, o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial, a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, o relatório detalhado do passivo fiscal, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios

jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

De fato, conforme salientado, o prosseguimento das execuções em curso resultariam no esvaziamento do presente processo de recuperação.

Também como requerido, na forma do artigo 49 da Lei 11.101/05, todo e qualquer débito existente na data do pedido da recuperação é obrigatoriamente submetido à esta via judicial de pagamento, suspendendo qualquer meio de cobrança direta, vedando-se quaisquer outras formas de pagamento que não junto ao presente feito.

OS débitos atualmente em aberto junto à LIGHT e ÁGUAS DO RIO, conforme relação de credores inclusa, há iminente risco de ordem de corte pelas concessionárias precisam ser saldados sob pena de porem em risco as operações das Impetrantes, trazendo prejuízos financeiros irreparáveis para o HOSPITAL PRONTONIL e o grave risco o atendimento a seus pacientes.

Examinando os documentos, observo que as reais condições de funcionamento da empresa e regularidade de sua documentação não são de constatação complexa, bastando a leitura paciente da farta documentação que acompanha a petição inicial. Não há qualquer indício de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, assim como a documentação apresentada permite na análise de viabilidade econômica do devedor suficiente para o deferimento do processamento, tornando desnecessária a providência do art. 51-A da Lei nº11.101/2005.

Considerando a necessidade de nomeação de administrador judicial, adoto com critério a experiência concreta da sociedade PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, haja vista que a mesma se compõe e atua em diversos processos de concordata, falência e recuperação judicial na comarca, desde muito antes deste magistrado assumir a titularidade.

Entre os processos estão 0000112-60.1994.8.19.0038, 0000568-78.1992.8.19.0038, 000192-14.2000.8.19.0038, 15899-61.1996.8.19.0038, 0022691-60.1998.8.19.0038. Note-se que em grande parte, o que recomenda a sociedade ora nomeada é sua eficiência em encerrar os processos, como tiveram êxito seus integrantes quando nomeados para os processos 007280-98.2003.8.19.0038, 0008600-86.2003.8.19.0038, 0018274-69.1995.8.19.0038, 0004147-14.2004.8.19.0038, 0026331-27.2005.8.19.0038, 0015502-94.1999.8.19.0038, 0018835-78.2004.8.19.0038, 0008811-69.1996.8.19.0001, 0012817-07.2005.8.19.0038, 0000025-80.1989.8.19.0038, 0015350-12.2000.8.19.0038, 0000237-18.2000.8.19.0038, 0012195-35.1999.8.19.0038, 0028802-11.2008.8.19.0038, 0003723-93.2009.8.19.0038, 0026193-07.1998.8.19.0038, 0020001-87.2000.8.19.0038, 0018427-24.2003.8.19.0038, 0010987-74.2003.8.19.0038, 0014985-21.2001.8.19.0038, 0005655-68.1999.8.19.0038, 0008390-74.1999.8.19.0038 e 0106001-70.2012.8.19.0038.

Ante o exposto, reconhecendo os pressupostos e requisitos para tramitação do pedido, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE HOSPITAL DE CLÍNICAS INFANTIL LTDA., CNPJ sob o nº 30.749.410/0001-09 e HOSPITAL GERAL PRONTONIL LTDA, CNPJ sob o nº 18.571.407/0001-34. NOMEIO administrador judicial a sociedade PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sendo o próprio Dr. ADRIANO PINTO MACHADO o profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, para cumprir com os deveres estabelecidos no artigo 22 e demais disposições da Lei de Recuperação de Empresas. Fixo os honorários totais do Administrador Judicial, considerando a complexidade do processo, em 3,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nesse momento estimado em R\$ R\$ 21.226.111,71 (vinte e um milhões e duzentos e vinte e seis reais e cento e onze reais e setenta e um centavos).

DETERMINO a reserva de 40% do valor devido ao administrador para pagamento na forma do art. 24, §2º da Lei nº11.101/2005, sendo o restante pago em 30 parcelas mensais, cada uma no montante de 2% da remuneração total.

INTIME-SE o Administrador Judicial para que assine o termo de responsabilidade na forma dos art. 21 e 33 da Lei nº11.101/2005, bem como apresente seu primeiro relatório em 15 dias e providencie em 30 dias o endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como mantenha endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados aos credores (art. 22, inciso I, alíneas K e I).

O Administrador Judicial fica autorizado a incentivar e supervisionar processo coletivo de mediação de dívidas, na forma dos arts. 20-A e 20-B da Lei nº11.101/2005, observado o art. 20-C, inclusive para o fim do art. 56-A, todos da mesma lei.

DISPENSO a REQUERENTE da obrigação de apresentação de certidões negativas para o exercício das suas atividades empresariais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 52, inciso II, observado o art. 69 da Lei nº11.101/2005.

DETERMINO, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, por 180 dias, a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime de recuperação judicial, bem como a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei, estendendo-se a suspensão àquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, ficando proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Saliento que terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida, assim como é permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º da Lei 11.101/05, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

DETERMINO a intimação do i. Representante do Ministério Público.

EXPEÇAM-SE ofícios ao SERASA e SPC, para ciência da condição de recuperação judicial da empresa.

EXPEÇAM-SE os ofícios de praxe, para ciência do processamento da recuperação judicial e suspensão de quaisquer constrições que afetem o faturamento/receita da empresa ou bens, cuja manutenção ou efetivação dependerão de autorização deste juízo.

PUBLIQUE-SE edital, a partir de minuta apresentada pela REQUERENTE em 15 dias, na forma do art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, contendo (a) o capítulo do pedido do devedor na petição inicial e do dispositivo desta decisão; (b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o

valor atualizado e a classificação de cada crédito, (c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55.

45. Digam as recuperandas em 10 (dez) dias sobre:

(a) Descrição e detalhamento de bens cuja manutenção na posse seja imprescindível e que essa posse periclite por qualquer motivo, para o fim do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 (O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código).

(b) Lista detalhada e analítica do passivo tributário, tanto aquele em cobrança administrativa, quanto judicial, esclarecendo sobre garantias fornecidas, suspensões obtidas e adesões a REFIS ou parcelamentos já deferidos/efetuados (que também servirá à aplicação do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 (O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código).

(c) Se há necessidade de ser oficiado o TRT 2 para obtenção da lista atualizada do passivo trabalhista, na forma do ato de cooperação vigente com este juízo.

DEFIRO a determinação para que a LIGHT e a ÁGUAS DO RIO não interrompam o fornecimento do serviço essencial de energia e água às recuperandas POR DÉBITO ANTERIOR A ESTE DECISÃO, ressalvando que fica autorizado o pagamento direto pelas recuperandas às mesmas empresas quanto aos valores consumidos após esta decisão. Para tanto, as empresas deverão emitir faturas EXCLUSIVAMENTE COBRANDO os débitos relativos a consumo a partir de NOVEMBRO/2022, que deverão ser tempestivamente quitadas e comprovado o pagamento nos autos, por se tratar de despesas extraconcursais.

INTIME-SE a LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADES S/A (CNPJ nº 60.444.437/0001-46), situada na Av. Marechal Floriano, nº 168, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP.: 20080-002; e ÁGUAS DO RIO 1 SPE S/A (CNPJ nº 42.310.775/0001-03), situada na Av. Barão de Tefé, nº 34, Sala 701, Saúde, Rio de Janeiro - RJ, CEP.: 20.220-903, e-mail: fiscalcaa@aegea.com.br, para se absterem de efetuar qualquer interrupção no fornecimento dos serviços de energia elétrica e água ou cobrança relativa a qualquer medidor/relógio instalado no HOSPITAL PRONTONIL, POR DÉBITOS RELATIVOS A CONSUMO OCORRIDO ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2022.

Observe a REQUERENTE o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial cumprindo os arts. 53 e 54, atenta ao art. 4º-A, a vedação dos arts. 6º-A e 66, aos mecanismos do art. 50, aos termos do art. 50-A.

Nova Iguaçu, 01/11/2022.

Gustavo Quintanilha Telles de Menezes - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Gustavo Quintanilha Telles de Menezes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4T19.J8JA.W4JL.TQH3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos